



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 18 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.093

Recurso nº 94.500 - IRPJ - EXS: DE 1985 a 1988

Recorrente TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM BONETTI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO (RS)

PERÍCIA - A perícia não deve ser determinada quando o fato probando puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

LUCRO PRESUMIDO - A opção pela tributação com base no lucro presumido por empresa que exerça atividades mistas requer a comprovação de que as receitas provenientes das atividades favorecidas pelo regime prevalecem sobre as demais (RIR/80, art. 389, § 1º, "c").

SALDO CREDOR DE CAIXA - A existência de saldo credor de Caixa na escrita da empresa autoriza a presunção de omissão de receitas (Dec. lei nº 1598/77, art. 12, § 2º).

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos através de documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores indicia desvio de receitas da pessoa jurídica (Dec. lei nº 1598/77, art. 12, § 3º).

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - A dedutibilidade de custos e despesas operacionais pressupõe a sua comprovação com documentos hábeis e idôneos capazes de demonstrar a sua efetividade, normalidade e necessidade. O emprego de notas fiscais inidôneas com vistas a reduzir indevidamente o lucro real acarreta a glosa da despesa e a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM BONETTI LTDA.:

[Assinaturas manuscritas]

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/001.202/88-09

Acórdão nº 101-79.093

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de setembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

FAZENDA NACIONAL

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 110/001.202/88-09

RECURSO Nº: 94.500

ACORDÃO Nº: 101-79.093

RECORRENTE: TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM BONETTI LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM BONETTI LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 134/140) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo (fls. 127 e segs.) que manteve o auto de infração contra ela fls. 64/67.

O lançamento decorreu da:

- a) descaracterização da opção pelo lucro presumido, no exercício de 1987;
- b) omissão de receita operacional representada por saldo credor de Caixa e por suprimenros de Caixa efetuados por sócio;
- c) superavaliação de custos representada pela escrituração de notas fiscais inidôneas;

A empresa impugnou a exigência (fls. 70/75), em que juntando documentos, esclarece:

- a) em relação à descaracterização da opção pelo lucro presumido, que parte das receitas com obras correspondem a execução de rede de água com canos de PVC, canos de concreto, caixas e alas de bueiros, e pavimentação de ruas, avenidas com pe

7. m 47

dras irregulares, colocação de meio-fio, sempre com o fornecimento de materiais. Como os materiais têm de ser, sempre com o fornecimento de materiais. Como os materiais têm de ser transportados para o local da obra, existe uma percentagem muito grande do valor faturado corresponde a "transporte de carga", e, como não houve destaque do frete, a parcela a ele relativa poderá ser determinada através de perícia, que requer, e que demonstrará ser bem superiores aos Cz\$ 28.629,41, que excederam à metade da receita.

- b) com referências à superavaliação de custos, notas inidôneas, diz que as notas fiscais a um simples exame estão formalmente corretas e correspondem a uma efetiva prestação de serviços pois não dispõe de pessoal especializado para realizar os serviços em questão. O valor desses serviços poderá ser determinado através de perícia, desde logo requerida.
- c) sobre os demais itens, diz que se devem à falta de comprovação no momento da solicitação.

Informação fiscal às fls. 121/124.

A perícia requerida foi negada, consoante despacho de fls. 124.

A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

As empresas transportadoras de carga, de acordo com as regras ínsitas nos §§ 1º e 3º, do art. 389, do RIR/80, somente podem optar pelo regime de tributação pelo lucro presumido, quando a receita de transporte de cargas for superior à receita obtida na prestação de outros serviços, o que não é o caso da fiscalizada, cujo último conhecimento de transporte data de janeiro de 1983. Segundo declaração da Prefeitura Municipal de Novo Hamburgo a aquele

7. 3. 47

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/001.202/88-09
Acórdão nº 101-79.093

órgão, no período-base de 1986, pagou a reclamante Cz\$ 2.107.716,91, referente a obras de infra-estrutura, não havendo prestação de serviço de transporte rodoviário e, como somente a receita obtida daquela Prefeitura já é superior às demais receitas, não há como se admitir a tributação com base no lucro presumido. O transporte de cargas consiste na emissão de conhecimentos para transporte de cargas de propriedade de terceiros e o transporte que a empresa alega ter feito é de material de sua propriedade que só passou à propriedade da Prefeitura com a entrega da obra.

Esclarece o julgador que a empresa não apresentou qualquer comprovante dos suprimentos de Caixa, não havendo o que se alterar em relação a essa questão.

Quanto à superavaliação de custos, está sobejamente comprovado nos autos a inidoneidade das notas fiscais arroladas pela fiscalização, afirma o julgador, após analisar cada grupo de notas. Emitentes já desativadas ou sequer não localizadas, ou ainda desconhecidas pela Prefeitura local e pelo IAPAS, até mesmo a fiscalizada desconhece o endereço de emitente de nota-fiscal contabilizada. Os pagamentos eram feitos por Caixa e o único que foi feito através de cheque terminou na conta do sócio da autuada.

Na fase recursal, a empresa reitera seu pedido de perícia e argumentos já expendidos em primeira instância, enfatizando-os. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A empresa pretende da realização de perícia para

↙ ↘

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/001.202/88-09
Acórdão nº 101-79.093

efetuar prova que deve ser feita através de juntada de documentos, o que a torna, desde logo, despicienda.

Quer provar que nas receitas de obras se contém receitas de transporte o que se revela descabido porque, se assim fosse, constaria do contrato com a Prefeitura e de "Conhecimento de Transporte de Carga" previamente emitido, com a percepção e apropriação de receitas dessa natureza, o que não aconteceu.

Demonstrar em perícia a existência de custos consignados em documentos ideologicamente falsos também não tem sentido, porque o contribuinte não pode repercutir para o fisco o ônus da prova que lhe cabe e que deve ser feita pela juntada de documentos hábeis e idôneos, o mesmo ocorrendo em relação ao saldo credor de Caixa e aos suprimentos de Caixa não comprovados.

A inidoneidade dos documentos esta sobejamente comprovada nos autos.

No mais, e empresa não efetuava transporte de cargas desde 12/01/83, quando emitiu seu último conhecimento de transporte.

Inobstante, em sua declaração do Imposto de Renda do exercício de 1987 optava por declarar o imposto com base no lucro presumido, regime a que somente faria jus, com amparo no § 3º do art. 389 do RIR/80 c/c o disposto na letra "c" do § 1º do citado artigo, se, além de efetivamente exercer a atividade de transporte de cargas, as receitas dessa natureza excedessem as demais, não contempladas no regime.

Segundo a fiscalização registrou às fls. 61, a receita total da empresa, no período-base de 1986, foi da ordem de Cr\$ 4.138.175,00, da qual Cr\$ 2.107.716,91 proveio de "Obras de infra-estrutura urbana", correspondendo a mais de 50% (cinquenta por cento) da receita total (50,93%).

O argumento de que, no transporte do material do fornecedor ou do seu Depósito para o local da obra, há um frete

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/001.202/88-09
Acórdão nº 101-79.093

cujo valor legitimaria a opção, não procede.

Primeiro, porque a realização do transporte de cargas requer a emissão do conhecimento de transporte como prova de sua efetivação, com destaque da receita específica, o que não ocorreu na espécie (a empresa mantinha escrita).

Portanto, juridicamente, não houve transporte de carga.

Em segundo lugar, a praxe é que o vendedor entregue o material no lugar indicado pelo adquirente; em geral, no próprio local da obra.

O oposto, ou seja, que a fiscalizada assumiu o ônus do transporte ou que a entrega do material foi feita em seus Depósito, deveria ser comprovado por ela.

Mas ainda aí, o transporte sem receita específica é representado pelos custos com os veículos e com o salário dos empregados em atividade no setor de obras, e são apropriados como custos destas.

Ademais, se a empresa não emitia conhecimento de transporte, o restante de suas receitas (49,07%) deriva de atividades não compreendidas no regime.

Tudo não passa de um artifício para declarar imposto menor que o devido através da opção pelo lucro presumido sem a ele fazer jus.

Realmente, a inidoneidade das notas-fiscais emitidas é patente.

Como bem assinalou o julgador (fls. 131/132), as empresas em nome das quais foram emitidas as notas-fiscais sequer são localizadas no endereço indicado, não funcionam de longa data, e não têm registro na Prefeitura local ou no IAPAS.

Os pagamentos foram, à exceção de um feitos através

M *M* *9*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/001.202/88-09

Acórdão nº 101-79.093

de Caixa, o que inviabiliza a identificação do verdadeiro beneficiário, e o único efetuado por cheque terminou na conta do sócio da empresa.

Chega-se ao absurdo de o próprio sócio da fiscalizada preencher notas-fiscais de empresas inativas (fls.08) para forjar custos inexistentes.

Os custos e despesas operacionais devem ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos, de modo a se verificar a sua efetividade, normalidade e necessidade.

O ônus da prova cabe ao declarante e se ele tenta fazê-la com documentos ideologicamente falsos é porque os custos nunca existiram.

Presente aí o "animus" de fraudar o fisco, que justifica a aplicação da multa qualificada.

Não compete ao fisco assumir custos com prova que cabe ao contribuinte exibir através de juntada de comprovantes.

A existência de saldo credor de Caixa na escrituração da empresa autoriza a presunção de omissão no registro de receitas, ressalvadas ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Dec.lei nº 1598/77, art. 12, § 2º).

Igualmente, a lei autoriza o lançamento do imposto por presunção de omissão no registro de receitas, com base nos recursos fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas (Dec.lei nº.... 1.598/77, art. 12, § 3º).

A empresa não apresentou qualquer prova que infirmasse essas pressunções legais, seja em relação ao saldo credor de Caixa, seja em relação aos suprimentos de Caixa.

47 7

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 11065/001.202/88-09
Acórdão nº 101-79.093

Limitou-se desde a impugnação à afirmativa : vazia
de "que se devem à falta de comprovação no momento da solicitação".

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao
recurso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR